

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13853.000020/93-91
Recurso nº : 15.632
Recorrente : LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EX.: 1990
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.583

PIS/FAT - EXS. 1988 e 1990 - Deve ser cancelado o lançamento da exigência do PIS com suporte nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, porque declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos a executóriedade pela Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995 do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

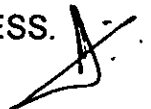
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853.000020/93-91

ACÓRDÃO Nº: 105-12.583

RECURSO Nº : 15.632

RECORRENTE: LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

Relatório

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, através do qual o fisco acusa a existência de omissão de receita sobre cujo valor está exigindo a Contribuição para o PIS.

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Mantém-se o lançamento relativo ao valor da mercadoria apreendida pelo fisco estadual, por se encontrarem desacompanhadas do respectivo documento fiscal.

PASSIVO FICTÍCIO – Remanesce a presunção legal de omissão de receita, sobre o saldo do passivo circulante não comprovado através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS OPERACIONAIS – Comprovadas na fase recursal, parte das despesas operacionais glosadas, exclui-se os seus valores da exigência tributária.

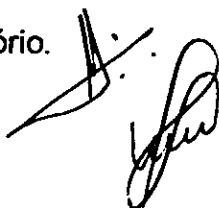
MULTAS DE TRÂNSITO – Por não revestirem as condições de normalidade e usualidade características das despesas operacionais, as multas por infração de trânsito são indedutíveis na apuração do lucro real.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Em preliminar o contribuinte argüi a extinção do crédito porque pretende tenha incidido sobre a exigência a prescrição (sic). Insurge-se, outrossim, contra a exigência de juros sobre o crédito tributário lançado, entendendo está suspenso em face do recurso administrativo, razão pela qual não poderia incorrer em mora.

Quanto ao mérito mantendo os mesmos argumentos da peça impugnatória, requer, ao final, a improcedência da Denúncia Fiscal.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13853.000020/93-91

ACÓRDÃO Nº: 105-12.583

VOTO

Consellheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Exige o fisco o PIS sobre o faturamento, correspondente a omissão de receita, conforme descrito no julgamento proferido nesta data, 13.10.98, através do acórdão 105-12.582.

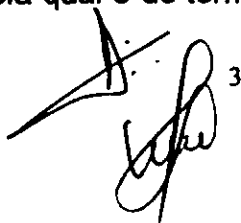
O Autuante considerou a base de cálculo como faturamento, quando, sendo a Recorrente prestadora de serviços de processamento de dados, esta estaria obrigada, tão-somente, à contribuição do PIS-dedução e do PIS-Repique, na forma do Parág. 2º da Lei Complementar nº 7, de 1970, segundo o qual "As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior." (o grifo é nosso)

Interpretando o dispositivo transcrito, juntamente com o parágrafo primeiro. Tem-se que a exação deveria ter sido calculado sobre o imposto de renda exigido e não sobre o faturamento, como consta da Denúncia, por ser tratar de empresa de prestação de serviços.

Esta é a primeira razão pela qual padece de improcedência a denúncia fiscal.

Em segundo lugar há de ser desconstituído o crédito levantado porque está pacificado que este Colegiado não é órgão lançador, e não pode alterar a Denúncia Fiscal razão pela qual é de terminar-se a desconstituição do crédito tributário

HRT



ilb

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853.000020/93-91

ACÓRDÃO Nº: 105-12.583

porque exige a contribuição para o PIS na forma dos indigitados decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988.

Nessa linha já decidiu este Colegiado. Vejamos, "A cobrança da contribuição para o PIS com apoio nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2449/88, não encontra respaldo nas jurisprudências administrativa e judicial, eis que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal federal" (Acórdão nº 101-90.311, sessão de 17 de outubro de 1996).

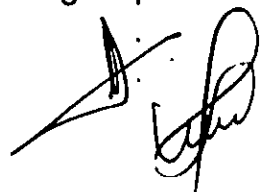
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria, decidiu que "PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995". (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

Segue-se ainda que os vergastados decretos-lei além de não terem sido acolhidos pela nova ordem Constitucional, foram também declarados inconstitucionais, pela Suprema Corte, em sessão plenária, (julgamento do Recurso Extraordinário nº 1483.754-2 RJ). O TRF da 5ª Região editou a Súmula nº 7 sobre o tema com o seguinte verbete: "São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449".

Especialmente quanto à decisão do Plenário da Suprema Corte esta ganhou efeito "erga omnes" na forma do art. 52, X, da Carta Magna, tendo em vista a Resolução do Senado Federal de nº 49.

Com os arestos referidos e mais a Resolução indicada, é indubitável que o PIS sempre foi regido pela Lei Complementar 7, de 1970. E a invalidade dos

HRT

 4

ilb

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853.000020/93-91
ACÓRDÃO Nº: 105-12.583

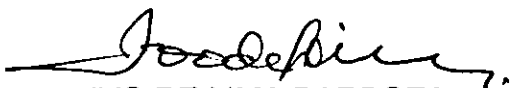
decretos-lei supra é atestada e convalidada, pelo fato de terem sido olvidados pelo Constituinte de 1988. Com efeito, o silêncio da Carta Magna quanto aos decretos-lei, demonstra até mesmo que a Carta Política de 1988, deles não tomou conhecimento. E mais, no que se refere a Lei Complementar 7, de 1970, a nossa Carta de 1988, é expressa que o PIS deve ser cobrado na forma da Lei Complementar referida (art. 239 da CF).

Entretanto, o fisco tomou toda a base de cálculo e prazo de recolhimento dos inconstitucionais Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e assim calculou sobre o faturamento.

Em conclusão, diante do exposto, o meu voto é no sentido de prover o Recurso para excluir da exigência os valores exigidos porque calculados na forma dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA

